

Recurso nº 630/2007

Recurso interlocutório

Recorrente: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL
(澳門旅遊娛樂有限公司)

Recorrido: A (XXX)

Recurso da decisão final

Recorrente: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL
(澳門旅遊娛樂有限公司)

Recorrido: A (XXX)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R . A . E . M . :

A (XXX), patrocinado pelo Ministério Público e com os demais sinais nos autos, propôs acção laboral com processo comum ordinário contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., pedindo a condenação da ré a pagar a quantia de MOP\$472.754,42 ao Autor bem como os juros legais, quer vencidos quer vincendos, a contar da data de pôr termo a relação laboral entre o ora A. e ora R.

Citada a ré em 15 de Setembro de 2005, esta apresentou a sua contestação em 3 de Outubro de 2005. pelo despacho do Mmº Juiz titular

do processo, foi a contestação desentranhada por ter considerado tardia a sua apresentação, quando o termo do prazo foi 30 de Setembro de 2005.

Com esta decisão não conformou, recorreu para esta instância, que tinha sido diferidamente subido, alegando que:

1. É de quinze dias o prazo para a apresentação da contestação em processo de trabalho (cfr. art.º 30 do CPT);
2. No dia 15 de Setembro foi a Ré citada, por carta registada, para os termos da presente acção;
3. O prazo para a apresentação da contestação terminou no dia 30 de Setembro de 2005 (a carta foi remetida no dia 15), pelo que 16/9 (1º dia), 17/9 (2º dia), 18/9 (3º dia), 19/9 (4º dia), 20/9 (5º dia), 21/9 (6º dia), 22/9 (7º dia), 23/9 (8º dia), 24/9 (9º dia), 25/9 (10º dia), 26/9 (11º dia), 27/9 (12º dia), 28/9 (13º dia), 29/9 (14º dia), 30/9 (15º dia);
4. A contestação foi apresentada no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, i.e., o prazo terminou no dia 30/9/2005 e a ora recorrente apresentou a sua contestação em juízo no dia 3/10/05, sendo que o dia 1/10/05 foi feriado e o 2/10 Domingo.
5. Não tendo o ora recorrente requerido, desde logo na contestação, o pagamento de multa pela prática de acto processual no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo legal para o efeito, deveria a Secretaria do Tribunal a quo, sem necessidade de despacho prévio do Juiz, ter notificado o recorrente, nos termos do n.º 5 do citado art.º 95º do CPC,

ex vi art. 1º do CPT, que procedesse ao pagamento da multa devida.

6. Nestes sentido, o Aresto do Tribunal de Última Instância, proferido no processo 9/2003, em que se decidiu “A aplicabilidade do disposto nos nos. 4 e 5 do art.º 95º do Código de Processo Civil não depende do requerimento do interessado.”
7. Os nos. 4 e 5 do art. 95º do CPT são aplicáveis ao processo de trabalho por via da norma remissiva para a lei processual civil, constante do art. o 1º do CPT.

Face ao exposto, somos de concluir que o despacho de que ora se recorre, viola o disposto no n.º, o disposto no art. 1º do CPT e o disposto nos arts. 95º, 4 e 5 do CPC.

Pelo que, se requer a V. Exas. se dignem revogar o despacho ora colocado em crise e ordenar a restituição aos autos da contestação oportunamente apresentada em juízo, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Correndo todos os termos processuais no processo nº CV1-05-0041-LAC junto do Tribunal Judicial de Base. Por despacho de fl. 101, foi consignado pelo Mmº Juiz titular do processo que a ré confessou todos os factos articulados na p. i., depois a Mmº Juiz-Presidente proferiu imediatamente a sentença decidindo condenar a Ré “Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.” (澳門旅遊娛樂有限公司) a pagar ao Autor A (XXX) o montante de MOP\$335.202,00, acrescido de juros de mora à taxa legal a contar do trânsito da presente sentença e até

efectivo e integral pagamento, mas julgando improcedente os restantes pedidos do autor.

Com esta decisão não conformou, recorreu a STDm, alegando que:

- I. É de quinze dias o prazo para a apresentação da contestação em processo de trabalho (cfr. art.º 30 do CPT);
- II. No dia 15 de Setembro foi a Ré citada, por carta registada, para os termos da presente acção;
- III. O prazo para a apresentação da contestação terminou no dia 30 de Setembro de 2005 (a carta foi remetida no dia 15), pelo que 16/9 (1º dia), 17/9 (2º dia), 18/9 (3º dia), 19/9 (4º dia), 20/9 (5º dia), 21/9 (6º dia), 22/9 (7º dia), 23/9 (8º dia), 24/9 (9º dia), 25/9 (10º dia), 26/9 (11º dia), 27/9 (12º dia), 28/9 (13º dia), 29/9 (14º dia), 30/9 (15º dia));
- IV. A contestação foi apresentada no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, i.e., o prazo terminou no dia 30/9/2005 e a ora recorrente apresentou a sua contestação em juízo no dia 3/10/05, sendo que o dia 1/10/05 foi feriado e o 2/10 Domingo.
- V. Não tendo o ora recorrente requerido, desde logo na contestação, o pagamento de multa pela prática de acto processual no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo legal para o efeito, deveria a Secretaria do Tribunal a quo, sem necessidade de despacho prévio do Juiz, ter notificado o recorrente, nos termos do n.º 5 do citado art.º 95º do CPC,

ex vi art. 1º do CPT, que procedesse ao pagamento da multa devida.

- VI. Neste sentido, o Aresto do Tribunal de Última Instância, proferido no processo 9/2003, em que se decidiu “A aplicabilidade do disposto nos nos. 4 e 5 do art.º 95º do Código de Processo Civil não depende do requerimento do interessado.”
- VII. Os nos. 4 e 5 do art. 95º do CPT são aplicáveis ao processo de trabalho por via da norma remissiva para a lei processual civil, constante do art. o 1º do CPT.
- VIII. A Sentença de que ora se recorre é nula por erro na subsunção da matéria de facto dada como provada relativamente ao impedimento, por parte da Ré, do gozo de dias de descanso, por parte do Autor, e bem assim, relativamente ao tipo de salário auferido pelo Autor, ao condenar a Ré ao pagamento de uma indemnização pelo não gozo de dia de descanso anual como se a Ré tivesse impedido o Autor de gozar aqueles dias, e com base no regime do salário mensal;
- IX. Com base nos factos constitutivos do direito alegado pelo A., ora Recorrido, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.
- X. E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do

empregador - e conseqüentemente direito a indenização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatórios e o empregador não o remunerar nos termos da lei.

- XI. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pelo A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indenização que pede, a esse título - relembre-se que ficou provado que o A. precisava da autorização da R. para ser dispensada dos serviços;
- XII. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova da direito de indenização do A., ora Recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente. Caso assim não se entenda sempre deve aplicar-se, para o cálculo de qualquer compensação pelo trabalho alegadamente prestado em dias de descanso, o regime previsto para o salário diário;

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- XIII. O A., ora Recorrido, não estava dispensada do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou.

XIV. Assim sendo, o Tribunal a quo errou na aplicação do direito, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pelo A., ora Recorrida.

XV. Nos termos do n.º 1 do art. 335º do Código Civil (adiante CC) “Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado.”.

XVI. Por isso, e ainda em conexão com os 46º a 49º, 51º, 52º, 54º, 56º, 57º, 59º e 61º da Petição Inicial, cabia ao A., ora Recorrido, provar que a Recorrente obistou ou negou o gozo de dias de descanso.

XVII. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pelo A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XVIII. O n.º 1 do art. 5º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

XIX. O facto do A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de

vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica de per si, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso a Recorrido auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que a Recorrido, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XX. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que o A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

XXI. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XXII. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XXIII. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XXIV. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XXV. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XXVI. E, não tendo o Recorrido, sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDm à Recorrida.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXVII. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com a fundamentação do Mmo. Juiz a quo quando considera que o A., ora Recorrido, era remunerado com base num salário mensal, sendo que toda a factualidade

dada como assente indica o sentido inverso, ou seja, do salário diário.

XXVIII. Em primeiro lugar, porque a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como o aqui Recorrido é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de MOP\$4.10/dia ou HKD\$10.00/dia, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.

XXIX. Acresce que o “esquema” do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXX. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no art. 1º do RJRT.

XXXI. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que o A., ora Recorrido, era remunerado com um salário mensal, a sentença recorrida desconsidera toda a factualidade dada como assente e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente

entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXXII. E, é importante salientar, esse entendimento por parte do Mmo. Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pela A, ora Recorrido, como salário diário, o que expressamente se requer.

XXXIII. Esse entendimento por parte do Mmo. Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pelo A, ora Recorrido, como salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXXIV. O trabalho prestado pelo Recorrido em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXXV. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrido por esses dias deve ser subtraída nas

compensações devidas pelos dias de descanso a que o A. tinha direito, nos termos do Decreto-Lei n.º 32/90/M.

XXXVI. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b) do n.º 6 do art.º 17º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXXVII. Ora, nos termos do art. 26º, n.º 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17º, n.º 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XXXVIII. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XXXIX. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da alínea b) do n.º 6 do art. 17º e do artigo 26º do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

XL. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.

- XLII. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.
- XLIII. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.
- XLIV. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.
- XLV. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.
- XLVI. A propósito da incidência do Imposto Profissional: “O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento”. É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.
- XLVII. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como “rendimentos do trabalho”, esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.
- XLVIII. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração

e intervenção dos empregados de casino, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.

XLVIII. Salvo o devido respeito pelo Mmo. Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de “salário justo”, não tem qualquer fundamental legal, nem pode ter aplicação no caso concreto,

XLIX. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos empregados do casino, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.

L. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação – menos discricionária – do que é um salário justo.

LI. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas.

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis, que V. Exas. doutamente suprirão, deve o presente recurso ser julgado totalmente procedente, revogado-se a decisão recorria em conformidade.

Deste recurso respondeu o autor que:

1. A visão pessoal da recorrente em atribuir determinados sentidos às provas produzidas não vincula o tribunal recorrido;
2. O tribunal deve seguir o princípio de “livre convicção” na sede de avaliação das provas produzidas, a não ser que haja prova vinculada;
3. Há um círculo essencial e básico dos direitos do trabalhador que merece de uma tutela acrescida, inderrogável pelas vontades das partes.
4. Só assim se justifica a existência do direito de trabalho, servindo-se como direito de protecção do trabalhador;
5. No caso vertente, e dada ao peso que ocupa a gorjeta no vencimento do trabalhador, o seu modo de distribuição, a prática habitual e a inegável correspectividade entre a prestação de trabalho e o seu efectivo pagamento, é legítimo em afirmar que o salário do trabalhador é composto em duas partes, uma delas fixa e outra parte variável;

Nestes termos, e pelas razões acima expostas, o recurso ora interposto pela recorrente não mereça de provimento. Devendo o mesmo recurso julgado improcedente e mantendo a sentença recorrida nos seus precisos termos.

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi consignada por assente a factualidade constante da fls. 104v a 105v, cujo teor se dá por integralmente reproduzida.¹

¹ A versão em chinês é o seguinte:

根據自認和書證，本院認為下列重要的事實獲得認證：

- 原告於 1984 年 9 月 11 日開始為被告工作。
- 於 1994 年 6 月 30 日終止了與被告的勞動關係。
- 原告被聘請為賭場的員工，從合同關係開始至終結之日，原告從被告處，作為其職業活動的回報，每十日收取兩項金額。一項為固定部份，自合同關係開始至 1989 年 6 月 30 日，為每日澳門幣 4.10 圓，自 1989 年 7 月 1 日至勞資關係終止，為每日港幣 10 圓；另一項為浮動部分，按照賭場客人付給的、常被稱為“小費”的金額多少而浮動。
- 小費由僱主按照其已制定的原則分發。
- 小費分發給被告賭場的全體員工，不僅限於在賭廳與客人有“直接接觸”的員工。
- 不直接在賭桌工作或不直接為客人服務的員工同樣有權獲分發小費的一個份額。
- 被告的員工（當中包括原告），根據其職位、工作時間及工作所屬的部門收取不同額的小費。
- 固定部份及小費的浮動部份均被計算繳納職業稅。
- 在 1984 年至 1994 年，原告收到以下收入：
 - 1984 年：澳門幣 24053 圓；
 - 1985 年：澳門幣 40783 圓；
 - 1986 年：澳門幣 60763 圓；
 - 1987 年：澳門幣 90380 圓；

-
- 1988 年：澳門幣 111771 圓；
 - 1989 年：澳門幣 137319 圓；
 - 1990 年：澳門幣 183838 圓；
 - 1991 年：澳門幣 181662 圓；
 - 1992 年：澳門幣 171713 圓；
 - 1993 年：澳門幣 188593 圓；
 - 1994 年：澳門幣 111378 圓；
 - 1991 年：澳門幣 181662 圓；
 - 原告的工資組成是通過原告與被告口頭合同確定的。
 - 雙方還協議，原告有權根據被告已採用的現行方式收取小費。
 - 原告認為，小費收入是其與被告勞資關係所產生的權利。
 - 小費收入是原告期待的工資收入之一。
 - 無論是固定部分收入，還是小費收入，被告一直以有規律的定期的方式支付。
 - 被告客人給予每一位工作人員的小費完全由被告點算。
 - 原告根據被告固定的工作時間，以輪班方式提供服務。
 - 輪班的順序及時間如下：
 - 第一和第六更分別為：由早上七點至早上十一時及早上三點至早上七點；
 - 第三和第五更分別為：由下午三點至下午七點及晚上十一點至第二天凌晨三點；
 - 第二和第四更分別為：早上十一點至下午三點及晚上七時至晚上十一時。
 - 原告一直預期其收入連續而定期。
 - 原告有權在 1984 年享用 15 日、1985 年至 1993 年期間每年享用 52 日以及在 1994 年享用 26 日的周休日。
 - 原告在上述周休日提供了工作。
 - 對於原告在周休日提供的工作，被告沒有向原告支付任何附加工資。
 - 雖然原告有權請求豁免上班，但豁免上班期間沒有收入，不論固定日工資部分還是部分。
 - 原告在下列強制性公眾假日提供了工作：
 - 1985 年：10 月 1 日、中秋一天、重陽一天；
 - 1986 年至 1988 年：元旦、5 月 1 日、10 月 1 日、春節三天、6 月 10 日、中秋一天以及重陽一天；
 - 1987 年：元旦、春節三天、5 月 1 日、10 月 1 日、清明一天、6 月 10 日、中秋一天以及重陽一天；
 - 1990 年至 1993 年：元旦、春節三天、5 月 1 日、10 月 1 日、清明一天、6 月 10 日、中秋一天以及重陽一天；
 - 1994 年：元旦、春節三天、5 月 1 日、清明一天以及 6 月 10 日。
 - 無論在有薪或無薪的強制性公眾假日提供工作，被告從沒有向原告支付任何附加金錢補償。
 - 原告有權享有 1984 年 2 日、1985 年至 1993 年每年 6 日及 1994 年 3 日的年假。
 - 原告在上述年假期間為被告提供了工作，被告沒有向原告支付任何附加金錢補償。
 - 直至現時，被告仍沒有支付原告在沒有享有的周休日、年假及強制性公眾假期期間工作的附加金錢補償。

Conhecendo.

Em primeiro lugar, há um recurso interlocutório interposto do despacho que ordenou o desentranhamento da contestação pela apresentação tardia sem ter pedido o pagamento da multa para validar a sua apresentação. A eventual procedência deste recurso conduzirá à nulidade de todos os processados após o despacho recorrido, ficando também prejudicada a apreciação do recurso da decisão final.

Para a apreciação do recurso interlocutório, cabe ver duas questões: uma se existe efectivamente uma apresentação tardia da contestação, outra se, para validar da apresentação nos termos do artigo 95º nº 4 do Código de Processo Civil (CPC), cabe ao apresentante o dever de requerer a passagem das guias ou ao Tribunal a notificação oficiosa da mesma passagem?

Vejamos então.

Antes de avançar, teremos referir que, estamos perante um processo laboral, regulado pelo Código de Processo do Trabalho (CPT), a que é aplicável, com as necessárias adaptações, o CPC - artigo 1º do CPT. E quanto ao regime do artigo 95º do CPC, pode ser aplicável ao processo do trabalho por se harmonizam entre si.

Dos autos, tal como acima ficou relatado, a ré foi citada em 15 de Setembro de 2005, data essa que correspondeu à data assinalada no aviso de recebimento, e a ré apresentou a sua contestação em 3 de Outubro de 2005.

Nos termos do artigo 31º nº 1 do CPT, a ré teria 15 dias para contestar a contar a partir da data de citação. Pelo que o termo da contestação foi em 30 de Setembro de 2005. Mas a contestação foi

apresentada no primeiro dia útil (dia 3 de Outubro, por serem feriados os dias 1 e 2 de Outubro) após o termo do prazo.

Por ser aplicável subsidiariamente o disposto no artigo 95º n.ºs 4 ou 5 do CPC, pode a ré recorrer este mecanismo para a validação do seu acto que se encontra praticado fora do tempo legal.

Quanto à esta questão, há dois entendimentos: um é de defender que cabia ao requerente o dever de solicitar as guias para o respectivo pagamento, outro é de posição assumida na decisão do Venerando Tribunal de Última Instância, no acórdão de 25 de Junho de 2003 no processo n.º 9/2003, em que se consignou que: “A aplicabilidade do disposto nos 4 e 5 do artigo 95º do CPC não depende do requerimento do interessado”.

Não podemos deixar de acompanhar este entendimento do TUI, para a decisão do presente recurso.

Quer dizer, cabe o Tribunal, na falta de requerimento da passagem das guias para o devido pagamento de multa, a notificar o interessado o pagamento da multa a fim de poder validar o seu acto processual praticado, dentro dos três dias seguidos ao termos do prazo legal.

Nesta conformidade é de revogar o despacho recorrido que deve ser substituído por outro que ordena a passagem das guias de multa por apresentação tardia da contestação, prosseguindo os normais processamentos até final, tirando por isso também as devidas consequências legais.

É de proceder o recurso interlocutório, e em consequência fica prejudicada a apreciação do recurso da decisão final.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância de conceder provimento ao recurso interlocutório, revogando o despacho recorrido que deve ser substituído por outro que manda a passagem das guias à ré para o pagamento devido, nos exactos termos acima consignados, e em consequência, anulando todos os actos praticados após deste despacho, que não poderão ser aproveitados.

Fica por isso prejudicada a apreciação do recurso da decisão final.

Custas do recurso interlocutório pelo recorrido.

Macau, RAE, aos 23 de Abril de 2009

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Vencido por razões que expus em sede da apreciação das reclamações para o Presidente do TSI, com os n.^{os} 23/2000 e 13/2000, que aqui dou por integralmente reproduzidos.